



**Parecer nº 010/2016 CME/PoA**

Processo nº 001.036425.14.1  
Processo nº 001.036426.14.8  
Processo nº 001.036430.14.5  
Processo nº 001.041142.14.4  
Processo nº 001.041337.14.0

Renova a Autorização de Funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Santa Catarina**, da **Instituição de Educação Infantil São Vicente de Paulo**, da **Escola de Educação Infantil Nossa Senhora Aparecida**, da **Escola de Educação Infantil Marista Nossa Senhora Aparecida das Águas** e da **Escola de Educação Infantil Jardim Ipiranga**. Aprova os Projetos Político-pedagógicos e os Regimentos Escolares.

A Secretaria Municipal de Educação encaminha ao Conselho Municipal de Educação o Processo nº 001.036425.14.1, da **Instituição de Educação Infantil Santa Catarina**, sita à Rua Josué de Castro, nº 290, bairro Sarandi; o Processo nº 001.036426.14.8, da **Instituição de Educação Infantil São Vicente de Paulo**, sita à Av. Presidente Franklin Roosevelt, nº 910, bairro São Geraldo; o Processo nº 001.036430.14.5, da **Escola de Educação Infantil Nossa Senhora Aparecida**, sita à Rua J, nº 220, bairro Bom Jesus, o Processo nº 001.041142.14.4, da **Escola de Educação Infantil Marista Nossa Senhora Aparecida das Águas**, sita à Rua Nossa Senhora Aparecida, nº 3144, bairro Arquipélago – Ilha Grande dos Marinheiros e o Processo nº 001.041337.14.0 da **Escola de Educação Infantil Jardim Ipiranga**, sita à Av. Engenheiro Ary de Abreu Lima, nº 390, bairro Jardim Ipiranga, todas localizadas em Porto Alegre, com pedidos de Renovação da autorização de funcionamento, conforme determina a Resolução nº 005 de 07 de agosto de 2002 do CME/PoA.

2. Instruem os processos, dentre outros, os seguintes documentos:

2.1 Requerimentos das (os) responsáveis legais pelas Instituições/Escolas solicitando abertura de processo para fins de renovação de autorização de funcionamento junto a SMED/SEREEI: **Instituição de Educação Infantil Santa Catarina**, **Instituição de Educação Infantil São Vicente de Paulo**, **Escola de Educação Infantil Nossa Senhora Aparecida**, **Escola de Educação Infantil Marista Nossa Senhora Aparecida das Águas** e **Escola de Educação Infantil Jardim Ipiranga** (fl. 02 de todos os processos);

2.2 Cópias dos Pareceres do CME/PoA de Credenciamento/autorização de funcionamento: nº 021/2010, da **Instituição de Educação Infantil Santa Catarina** (fls. 03-10); nº 10/2010, da **Instituição de Educação Infantil São Vicente de Paulo** (fls. 03-11); nº 024/2010, da **Escola de Educação Infantil Nossa Senhora Aparecida** (fls. 03-11); nº 022/2010, da **Escola de Educação Infantil Marista Nossa Senhora Aparecida das Águas** (fls. 03-13) e nº 012/2010, da **Escola de Educação Infantil Jardim Ipiranga** (fls. 03-13);

2.3 Regimentos Escolares – REs: da **Instituição de Educação Infantil Santa Catarina** (fls. 11-19); da **Instituição de Educação Infantil São Vicente de Paulo** (fls. 12-27); da **Escola de Educação Infantil Nossa Senhora Aparecida** (fls. 12-26); da **Escola de Educação Infantil Marista Nossa Senhora Aparecida das Águas** (fls. 14-30) e da **Escola de Educação Infantil Jardim Ipiranga** (fls. 14-29);

2.4 Projetos Político-pedagógicos – PPPs: da **Instituição de Educação Infantil Santa Catarina** (fls. 20-37); da **Instituição de Educação Infantil São Vicente de Paulo** (fls. 28-43); da **Escola de Educação Infantil Nossa Senhora Aparecida** (fls. 27-45); da **Escola de Educação Infantil Marista Nossa Senhora Aparecida das Águas** (fls. 31-52) e da **Escola de Educação Infantil Jardim Ipiranga** (fls. 30-45);

2.5 Fichas de Verificações *in loco* – FVs: da **Instituição de Educação Infantil Santa Catarina** (fls. 38-54); da **Instituição de Educação Infantil São Vicente de Paulo** (fls. 44-63); da **Escola de Educação Infantil Nossa Senhora Aparecida** (fls. 46-62); da **Escola de Educação Infantil Marista Nossa Senhora Aparecida das Águas** (fls. 53-67) e da **Escola de Educação Infantil Jardim Ipiranga** (fls. 46-64);

2.6 Relatórios resultantes das Verificações – RVs: da **Instituição de Educação Infantil Santa Catarina** (fls. 55-57); da **Instituição de Educação Infantil São Vicente de Paulo** (fls. 64-66); da **Escola de Educação Infantil Nossa Senhora Aparecida** (fls.69-72); da **Escola de Educação Infantil Marista Nossa Senhora Aparecida das Águas** (fls. 68-70) e da **Escola de Educação Infantil Jardim Ipiranga** (fls. 65-67);

2.7 Projetos de Formação Continuada - PFCs: da **Instituição de Educação Infantil Santa Catarina** (fls. 58-64); da **Instituição de Educação Infantil São Vicente de Paulo** (fls.67-72); da **Escola de Educação Infantil Nossa Senhora Aparecida** (fls. 63-68); da **Escola de Educação Infantil Marista Nossa Senhora Aparecida das Águas** (fls. 71-77) e da **Escola de Educação Infantil Jardim Ipiranga** (fls. 68-73);

2.8 Declarações das Escolas sobre APPCI: da **Escola de Educação Infantil Nossa Senhora Aparecida** (fls. 75-76); da **Escola de Educação Infantil Marista Nossa Senhora Aparecida das Águas** (fl. 79) e da **Escola de Educação Infantil Jardim Ipiranga** (fls. 76-77);

2.9 Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais da **Instituição de Educação Infantil Santa Catarina** (fl. 68).

3. Da análise do Processo, a Comissão Especial destaca:

3.1 Os processos das Instituições/ Escolas deram entrada neste CME/PoA com os

Alvarás da Saúde com a validade atualizada;

### 3.2 Quanto aos Pareceres de Credenciamento/autorização de funcionamento:

**3.2.1 Instituição de Educação Infantil Santa Catarina** - O Parecer nº 021/2010 do CME/PoA no item 5.3 continha recomendações à Instituição, sendo que as letras “b” e “d” não foram atendidas:

b) providencie a Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros para atender ao inciso VI, Art. 4º, da Resolução CME/PoA nº 005/2002;

d) assegure para todos os grupos de crianças, durante todo o período de atendimento, a relação criança/adulto, conforme o exigido pelo Art.16, da Resolução CME/PoA nº 003/2001; (fl. 09).

**3.2.2 Instituição de Educação Infantil São Vicente de Paulo** - O Parecer nº 10/2010 do CME/PoA, no item 6.5, continha recomendações à Instituição, sendo que não foi atendida a letra “d) assegure para todos os grupos de crianças, durante todo o período de atendimento, a relação criança/adulto, conforme o exigido pelo Art.16, da Resolução CME/PoA nº 003/2001;” (fl. 10).

**3.2.3 Escola de Educação Infantil Nossa Senhora Aparecida** - O Parecer nº 024/2010 do CME/PoA, nos itens 5.1 e 6.1, continha recomendações à Escola, sendo todas atendidas;

**3.2.4 Escola de Educação Infantil Marista Nossa Senhora Aparecida das Águas** - O Parecer nº 022/2010 do CME/PoA, no item 5.1, continha recomendações, sendo todas atendidas;

**3.2.5 Escola de Educação Infantil Jardim Ipiranga** - O Parecer nº 012/2010 do CME/PoA, no item 5.5, continha recomendações à Instituição, sendo que não foi atendida a letra “b) assegure para todos os grupos de crianças, durante todo o período de atendimento, a relação criança/adulto, conforme o exigido pelo Art.16, da Resolução CME/PoA nº 003/2001” (fl. 12).

### 3.3 Quanto aos Regimentos Escolares:

**3.3.1** Os REs de todas as Instituições/Escolas estão organizados em itens e subitens, atendendo às orientações da Resolução nº 006/2003 do CME/PoA, que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”. Ressalta-se que os processos deram entrada no CME/PoA em fins de 2014 e início de 2015 e apresentam desatualizações em relação às alterações da legislação educacional. Destaca-se: a Lei nº 12.796/2013, que modifica artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/1996 – LDBEN, da qual se acentua a obrigatoriedade da educação básica a partir dos quatro (4) anos de idade, a inclusão de “consideração com a diversidade étnico-racial” como um dos princípios da Educação Nacional e as novas regras para a educação infantil; e a Resolução nº 015, de 18 de dezembro de 2014, do CME/PoA, que “Fixa normas

para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”, a qual atualizou as normas apresentadas pela Resolução nº 003/2001 deste Conselho.

3.3.1.1 O RE da **Instituição de Educação Infantil Santa Catarina** traz, no SUMÁRIO, os itens I IDENTIFICAÇÃO e II FINS E OBJETIVOS, que não aparecem no corpo do texto.

3.3.2 Os REs das Instituições/Escolas incluem item relativo à Gestão da Instituição/Escola, no qual apresentam as atribuições dos diferentes segmentos que atuam na ação educativa. Entre estas, arrolam as “Atribuições dos Educadores”, mas não apontam as atribuições específicas do professor e do educador assistente (profissional de apoio). O Artigo 24 da Resolução 015/2014 do CME/PoA coloca que: “O professor é o responsável pelo processo educativo nas escolas/instituições e deverá estar presente nos grupos etários, nos turnos de atendimento.”, e admite no §1º a atuação de profissionais de apoio, ressaltando no §2º que “As ações dos profissionais de apoio devem se dar sempre sob a orientação e responsabilidade do professor”.

Igualmente, todos os REs contêm item referente às matrículas, as transferências e aos cancelamentos, em que as Instituições/Escolas enumeram, para fins de matrícula, além da certidão de nascimento, um conjunto de documentos a serem apresentados pelos responsáveis da criança, não ficando claro se a apresentação dos documentos é condição para efetivação da matrícula. Quanto ao direito à educação, é importante sublinhar o Art. 53, da Lei Federal nº 8.069; portanto, **a solicitação de documentos deve ser feita somente para resguardo de direitos das crianças e não como condição para o acesso.**

Neste mesmo item, as Instituições/Escolas afirmam, em seus Res, que o cancelamento da matrícula poderá ocorrer a qualquer momento por solicitação dos pais ou responsáveis. A Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, entre outras matérias, alterou o inciso I do Art. 208 da Constituição Federal, assim expressando: “I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”. O Art. 6º dispõe que o inciso I, do art. 208 da CF, deverá ser implementado progressivamente até 2016. Neste mesmo sentido, o Art. 6º da Lei Federal Nº 12.796/2013, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN/1996 exara: “É dever dos pais e responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.” **A obrigatoriedade da matrícula a partir de 2016 impede o cancelamento da matrícula para a faixa etária de 4 e 5 anos, sendo que a criança somente poderá ser transferida para outra instituição mediante a apresentação pelo responsável do atestado de vaga da escola requerida.**

Além disso, os REs apontam que, para casos de infrequência sem justificativa, desde que esgotados todos os recursos, haverá o cancelamento da matrícula. A Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, Art. 12, ao tratar da organização das escolas/instituições do Sistema Municipal de Ensino, no inciso IV, estabelece: “controle de frequência, garantido o caráter protetivo estabelecido na Lei”. A referida

Resolução, ao dialogar com a Lei N° 12.796/2013, que amplia o dispositivo de controle de frequência, para a educação infantil, propõe em sua justificativa que:

O controle diário da frequência das crianças matriculadas na Educação Infantil é necessário **tanto do ponto de vista pedagógico quanto administrativo**. Cabe às escolas/instituições realizarem o registro pertinente e afirmar aos pais ou os responsáveis a importância da presença diária de seus filhos, comunicando-os regularmente quanto ao total de comparecimento, procurando conhecer os motivos das ausências e em conjunto tentar soluções para a questão. **A exigência mínima de presença da criança não decorre na retenção e/ou exclusão ou perda de vaga na escola/instituição. Cabe à escola/instituição realizar procedimentos que vislumbrem a frequência e a permanência da criança na escola retomando constantemente a parceria com a família e indicando a responsabilidade da mesma para com a criança.** Acionar a Rede de Proteção da Infância também é de responsabilidade da escola/instituição. (grifo nosso)

3.4. Quanto aos Projetos Político-pedagógicos: os PPPs estão organizados em itens e subitens atendendo às orientações da Resolução n° 006/2003 do CME/PoA; contudo, apresentam desatualizações em relação às legislações educacionais já apontadas no item 3.3 deste Parecer. Destaca-se que os PPPs das Instituições/Escolas não desdobram as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana - Resolução n° 1, de 17 de junho de 2004, as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos – Resolução n° 1, de 30 de maio de 2012 e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental – Resolução n° 2, de 15 de junho de 2012, todas do Conselho Nacional de Educação - CNE. Estas proposições foram alvo de destaque na Justificativa da Resolução n° 015/2014 do CME/PoA, da qual se salienta:

Este paradigma deve transversalizar os projetos pedagógicos nesta Etapa da Educação Básica, valorizando as culturas familiares, as tradições comunitárias e religiosas, promovendo o desenvolvimento dos imaginários, das linguagens, das aprendizagens significativas; a interação entre os pares, o respeito às diferenças e a socialização para a convivência democrática, favorecendo os processos de construção das identidades infantis para além das normativas eurocêntricas vigentes na cultura dominante desde a colonização do país. A educação, direito público subjetivo, conforme a Constituição Federal (1988) se constrói sobre princípios de promoção dos direitos humanos e da cidadania, no reconhecimento e valorização da diversidade étnico-racial e cultural, da identidade de sexo gênero, de classe social e religiosa, entre outros. A Educação Infantil é um dos direitos fundamentais das crianças para a construção de identidades plurais e de aprendizagens socialmente significativas, para além dos padrões normativos vigentes na cultura nacional.

Apesar de a Educação Inclusiva ser citada nos documentos pedagógicos das Instituições/Escolas, não há esclarecimento do Atendimento Educacional Especializado – AEE às crianças público alvo da Educação Especial, através da Educação Precoce e da Psicopedagogia Inicial. A Resolução n° 013, de 05 de dezembro de 2013, do CME/PoA, a qual “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino na perspectiva da Educação Inclusiva” determina, nos

artigos 12 e 53, que:

Art. 12 O AEE na educação infantil será garantido a todas as crianças de zero a seis anos matriculadas nas escolas públicas municipais e **conveniadas**, sendo ofertado na forma de atendimento complementar e suplementar, por meio de serviços especializados.

Parágrafo único – Os Serviços que trata o caput do artigo são a Educação Precoce - EP, a Psicopedagogia Inicial - PI, a Educação Visual Precoce, a Sala de Integração e Recursos - SIR para crianças com altas habilidades/superdotação, a EP e PI para crianças surdas, todos em espaços apropriados para esta faixa etária.

[...]

Art. 53 **A organização dos espaços-tempos da escola para o atendimento às necessidades educacionais especiais das crianças, adolescentes, jovens e adultos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação deve estar expressa no Projeto Político-pedagógico - PPP e Regimento Escolar - RE das instituições de ensino da RME e das instituições de educação infantil do SME.** (grifo nosso)

3.5 Quanto as Fichas de Verificação *in loco* e o Relatório resultante da Verificação:

3.5.1 A **Instituição de Educação Infantil Santa Catarina** atende 72 crianças em turno integral, distribuídas em cinco grupos etários: Berçário 1 e 2, Maternal 1 e 2 e Jardim Misto. No item “3 Organização do Trabalho Pedagógico da Instituição”, o subitem “3.3 Registro da Assessoria Especial” informa que há “[...] crianças com necessidades educacionais especiais atendidas por profissionais da UCERGS e da EMEEF Lucena Borges.” (fl. 51), porém não existe referência deste atendimento no RE e no PPP. Na análise do quadro “4 – Profissionais vinculados à Instituição”, constata-se que o grupo Berçário 1 não é atendido por professor habilitado, por no mínimo 4h diárias, estando em desacordo com a Resolução nº 015/2014 do CME/PoA:

Todas as escolas/instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino – SME, em caráter transitório, deverão garantir a partir da publicação desta normativa, o atendimento de no mínimo quatro horas diárias com professor habilitado em todos os grupos etários [...]

As salas de atividades, a cozinha e as áreas externas (pátio e brinquedos) apresentam condições adequadas de organização, iluminação e higiene. Contudo, a Comissão Verificadora “[...] orientou o responsável legal a organizar a guarda da roupa de cama, individualizando-as e identificando-as.” (fl. 55). Considerando as recomendações contidas no Parecer CME/PoA nº 021/2010, o Relatório aponta que para o item “b) a responsável legal está providenciando as Certidões Negativas de débitos da previdência e às de Terceiros [...] para fins de negociação de dívida” (fl. 56). Para os demais itens do referido Parecer o RV afirma que foram atendidos. Porém, pela análise do quadro “4 – Profissionais vinculados à Instituição”, constata-se que não há suficiência de profissionais em relação ao número de crianças nos horários das 12h às 15h no Berçário 2 e das 12h às 15h30, no Maternal 1, estando em desacordo com o que estabelece o artigo 25 da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA:

Os grupos terão número máximo de crianças conforme a faixa etária, obedecendo a seguinte proporção para o atendimento:

[...]

II – de 1 ano a 1 ano e 11 meses: 6 crianças por adulto e 18 por professor;

III – de 2 anos a 3 anos e 11 meses: 10 crianças por adulto e 20 por professor;

[...]

O RV não informa se a Instituição possui Alvará de PPCI;

**3.5.2 A Instituição de Educação Infantil São Vicente de Paulo** atende 106 crianças em turno integral, distribuídas em seis grupos etários: Berçário I, Berçário II, Maternal I, Maternal II, Jardim A e Jardim B. O RV aponta que a Instituição “ainda não obteve o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios. A responsável legal informou que aguarda a vistoria dos Bombeiros para posterior liberação do PPCI” (fl. 64). Considerando as recomendações apontadas no Parecer nº 10/2010 – CME/PoA, o RV aponta que foram todas atendidas. Porém, pela análise do quadro “4 – Profissionais vinculados à Instituição” constata-se que não há suficiência de profissionais em relação ao número de crianças nos horários das 11h30 às 13h30, no Berçário II e Maternal I, e no horário das 12h às 14h, no Maternal II, estando em desacordo com o artigo 25 da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA. Verifica-se, ainda, que os grupos do Berçário I, Berçário II e Jardim B não são atendidos por professor habilitado no mínimo 4h diárias, como demanda a Resolução nº 015/2014 do CME/PoA (conforme citado no item 3.5.1 deste Parecer);

**3.5.3 A Escola de Educação Infantil Nossa Senhora Aparecida** atende 79 crianças em turno integral, distribuídas em cinco grupos etários: Maternal 1, Maternal 2A, Maternal 2B, Jardim A e Jardim B. Através da análise do quadro “4 – Profissionais vinculados à Instituição”, constata-se que os grupos não são atendidos por professor habilitado por no mínimo 4h diárias, estando em desacordo com a Resolução nº 015/2014 do CME/PoA (conforme citado no item 3.5.1 deste Parecer). O RV aponta que “O responsável legal está encaminhando o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (APPCI) conforme consta na declaração de responsabilidade técnica e protocolo em anexo.” (fl. 70) O Relatório informa que nos sanitários infantis há um número suficiente de vasos e pias, mas que é preciso “[...] adequar o número de chuveirinhos nos sanitários infantis e providenciar a instalação de chuveiro no sanitário adulto considerando a relação exigida nos incisos VI e VII, do artigo 12, da Lei Complementar nº 544/2006.” (fl. 70);

**3.5.4 A Escola de Educação Infantil Marista Nossa Senhora Aparecida das Águas** atende 92 crianças em turno integral, distribuídas em quatro grupos etários: Jardim AI, Jardim AII, Jardim B1 e Jardim B2. O RV informa que “Está em anexo a Declaração do RT responsável para a obtenção do APPCI.” (fl. 69) Pela análise das FV e do RV, constata-se que a Escola cumpre as demais exigências das normatizações referentes à Educação Infantil.

**3.5.5 A Escola de Educação Infantil Jardim Ipiranga** atende 113 crianças em turno integral, distribuídas em seis grupos etários: Berçário 1, Berçário 2, Maternal 1,

Maternal 2, Jardim A e Jardim B. Considerando as recomendações arroladas no Parecer nº 012/2010 do CME/PoA, o RV aponta que a Escola cumpriu com todas as indicações constantes no referido Parecer. Porém, pela análise do quadro “4 – Profissionais vinculados à Instituição”, verifica-se que há insuficiência de profissionais em relação ao número de crianças nos horários das 12h às 14h, no Berçário 1, no turno da manhã, no Berçário 2, das 12h às 14h, no Maternal 1, e das 12h às 14h, no Maternal 2, estando em desacordo com o artigo 25 da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA:

Os grupos terão número máximo de crianças conforme a faixa etária, obedecendo a seguinte proporção para o atendimento:

I – de 0 a 11 meses: 5 crianças por adulto e 10 por professor;

II – de 1 ano a 1 ano e 11 meses: 6 crianças por adulto e 18 por professor;

III – de 2 anos a 3 anos e 11 meses: 10 crianças por adulto e 20 por professor;

[...]

Constata-se, ainda, que os grupos do Berçário 1, Maternal 1 e Jardim A não são atendidos por professor habilitado por no mínimo 4h diárias, estando em desacordo com a Resolução nº 015/2014 do CME/PoA:

Todas as escolas/instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino – SME, em caráter transitório, deverão garantir a partir da publicação desta normativa, o atendimento de no mínimo quatro horas diárias com professor habilitado em todos os grupos etários [...]

Nesse mesmo quadro, não está apontada a formação de uma educadora assistente. O RV informa que as salas de atividades possuem ventilação e metragem adequadas conforme determina a legislação vigente. Contudo, nas FV as medidas das salas dos grupos Maternal 1 e 2, Jardim A e B não estão registradas. O RV não informa sobre o APPCI, porém há apensado correspondência sem data do arquiteto Responsável Técnico sobre a tramitação do mesmo com cópia anexa do protocolo de encaminhamento do Certificado Municipal das Características da Edificação Contra Incêndios - CMPI (fls. 76-77).

3.5.6 Não há referência, nos Relatórios resultantes da Verificação, quanto à atividade principal que deva constar no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ das referidas Instituições e Escolas. A legislação que rege, em nível nacional, a Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social – CEBAS, Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 orienta a definição da área de atuação da entidade no CNPJ, conforme segue:

**Caso seja verificado**, com base nas demonstrações contábeis, **que a atividade principal da entidade é a educação, mas o seu CNPJ indique outra atividade, a situação deverá**, da mesma forma, **ser regularizada junto à Secretaria da Receita Federal.** [grifo nosso]

Em consulta ao sítio da Receita Federal, verificou-se que no CNPJ da **Escola de Educação Infantil Nossa Senhora Aparecida** não consta a Educação Infantil nas descrições das atividades econômicas principal ou secundárias, tendo como registro de atividade econômica principal “Atividades de associações de defesa de direitos

sociais” e, como atividades econômicas secundárias, “Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte e Atividades associativas não especificadas anteriormente”. (fl. 78) Já nos CNPJs das demais instituições consta a Educação Infantil como atividade econômica principal ou secundária, como estabelece a legislação.

3.6 Quanto aos Projetos de Formação Continuada: Os PFCs apresentam a estrutura mínima indicada nas normativas do CME/PoA orientadoras da matéria. Porém, os Projetos são sucintos quanto ao desenvolvimento dos conteúdos das atividades de formação e não apresentam proposições quanto à temática da Educação Especial. Salienta-se que a Resolução nº 013/2013 do CME/PoA orienta, no artigo 54, que “As escolas do SME devem organizar espaços de formação e planejamento, contemplados nos projetos político-pedagógicos e de formação continuada, ao conjunto de professores/as, educadores/as e profissionais de apoio à inclusão.” A **Instituição de Educação Infantil Santa Catarina** não apresenta as REFERÊNCIAS em seu documento.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal nº 8.198/1998, na Resolução nº 005, de 07 de agosto de 2002, na Resolução nº 006, de 13 de junho de 2003, na Resolução nº 013 de 05 de dezembro de 2013 e na Resolução nº 015 de 18 de dezembro de 2014, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes nos Processos nº 001.036425.14.1, nº 001.036426.14.8, nº 001.036430.14.5, nº 001.041142.14.4 e nº 001.041337.14.0, a Comissão Especial propõe a este Colegiado que renove a autorização de funcionamento, por quatro anos, da **Instituição de Educação Infantil Santa Catarina**, a contar de 08 de outubro de 2014, da **Instituição de Educação Infantil São Vicente de Paulo**, a contar de 17 de setembro de 2014, da **Escola de Educação Infantil Nossa Senhora Aparecida**, a contar de 15 de outubro de 2014, da **Escola de Educação Infantil Marista Nossa Senhora Aparecida das Águas**, a contar de 15 de outubro de 2014 e da **Escola de Educação Infantil Jardim Ipiranga**, a contar de 24 de setembro de 2014, todas localizadas no município de Porto Alegre, aprove os Regimentos Escolares com os vetos e os Projetos Político-pedagógicos, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

#### 5. Dos vetos aos Regimentos Escolares:

5.1 **Instituição de Educação Infantil Santa Catarina:** Fica vetado o texto “O cancelamento da matrícula poderá ocorrer por solicitação dos pais ou responsáveis, a qualquer época do ano, mediante declaração de desistência de vaga” do CAPÍTULO VIII – INSCRIÇÕES, MATRÍCULAS, TRANSFERÊNCIA E CANCELAMENTO.

5.2 **Instituição de Educação Infantil São Vicente de Paulo:** Fica vetado o texto “O cancelamento da matrícula poderá ocorrer por solicitação dos pais ou

responsáveis, a qualquer época do ano, mediante declaração de desistência de vaga” do CAPÍTULO IX MATRÍCULA, TRANSFERÊNCIA E CANCELAMENTO - Cancelamento de matrícula e transferência.

**5.3 Escola de Educação Infantil Nossa Senhora Aparecida:** Fica vetado o texto “O cancelamento da matrícula poderá ocorrer por solicitação dos pais ou responsáveis, a qualquer época do ano, mediante declaração de desistência de vaga” do CAPÍTULO IX MATRÍCULA, TRANSFERÊNCIA E CANCELAMENTO – Cancelamento de matrícula e transferência.

**5.4 Escola de Educação Infantil Marista Nossa Senhora Aparecida das Águas:** Fica vetado o texto “O cancelamento da matrícula poderá ocorrer por solicitação dos pais ou responsáveis, a qualquer época do ano, mediante declaração de desistência de vaga” do CAPÍTULO IX MATRÍCULA, REMATRÍCULA, TRANSFERÊNCIA E CANCELAMENTO – Cancelamento de matrícula.

**5.5 Escola de Educação Infantil Jardim Ipiranga:** Fica vetado o texto “O cancelamento da matrícula poderá ocorrer por solicitação dos pais ou responsáveis, a qualquer época do ano, mediante declaração de desistência de vaga” do CAPÍTULO IX MATRÍCULA, TRANSFERÊNCIA E CANCELAMENTO – Cancelamento de matrícula e transferência.

6 É imprescindível que:

**6.1 a Instituição de Educação Infantil Santa Catarina:**

6.1.1 assegure imediatamente o número suficiente de profissionais em relação ao número de crianças em todos os grupos e horários, conforme apontado no subitem 3.5.1 deste Parecer;

6.1.2 garanta atendimento de no mínimo quatro horas diárias com professor habilitado no grupo Berçário 1, conforme apontado no subitem 3.5.1 deste Parecer;

6.1.3 guarde de forma individualizada e identificada todo material de uso pessoal das crianças, em cumprimento da alínea “f” dos itens 2.5 e 2.5.3, Anexo I, da Portaria nº 172/2005, da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul;

6.1.4 providencie junto à Receita Federal e apresente à Administradora do Sistema as Certidões Negativas de Débitos da Previdência e às de Terceiros.

**6.2 a Instituição de Educação Infantil São Vicente de Paulo**

6.2.1 assegure imediatamente o número suficiente de profissionais em relação ao número de crianças em todos os grupos e horários, conforme apontado no subitem 3.5.2 deste Parecer;

6.2.2 garanta atendimento de no mínimo quatro horas diárias com professor habilitado no grupo Berçário I, Berçário II e Jardim B, conforme apontado no subitem 3.5.2 deste Parecer.

**6.3 a Escola de Educação Infantil Nossa Senhora Aparecida:**

6.3.1 garanta atendimento de no mínimo quatro horas diárias com professor habilitado em todos os grupos etários, conforme apontado no subitem 3.5.3 deste Parecer;

6.3.2 instale imediatamente o número de chuveirinhos exigidos pelo inciso VI do artigo 12 da LC 544/2006, conforme apontado no subitem 3.5.3 deste Parecer.

#### 6.4 a **Escola de Educação Infantil Jardim Ipiranga:**

6.4.1 assegure imediatamente o número suficiente de profissionais em relação ao número de crianças em todos os grupos e horários, conforme apontado no subitem 3.5.5 deste Parecer;

6.4.2 garanta atendimento de no mínimo quatro horas diárias com professor habilitado no grupo Berçário 1, Maternal 1 e Jardim A, conforme apontado no subitem 3.5.5 deste Parecer.

#### 6.5 **todas as Instituições e Escolas:**

6.5.1 garantam os procedimentos administrativos para a transferência das crianças a partir dos quatro anos de idade, bem como o controle da frequência, conforme apontado no subitem 3.3.2 deste Parecer;

6.5.2 atualizem, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos: RE, PPP e PFC, de acordo com as normativas e legislação indicadas nos itens 3.3, 3.4 e 3.6 deste Parecer, observando as regras gramaticais e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

7 É imprescindível que a Mantenedora da **Escola de Educação Infantil Nossa Senhora Aparecida** solicite, junto aos órgãos competentes, a inclusão no CNPJ das atividades econômicas “Educação Infantil – Creche e Pré-escola”, apresentando o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral à Administradora do Sistema, quando da sua obtenção.

#### 8 Alerta-se às Mantenedoras das Instituições e Escolas que:

8.1 adéquem, quando das novas matrículas, o número máximo de crianças por grupo etário e a proporção de profissionais por criança em todo tempo de permanência das crianças nas Instituições/Escolas, de acordo ao artigo 25 da Resolução nº 015/2014 e aos artigos 44 e 49 da Resolução nº 013/2013, ambas do CME/PoA;

8.2 acompanhem, junto aos órgãos competentes, os processos para expedição dos Alvarás de PPCI e apresentem à Administradora do Sistema quando das suas obtenções;

8.3 atendam, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto nos artigos 11, 24 e 29 da Resolução nº 015/2014 e no artigo 46 da Resolução nº 013/2013 e às

recomendações do Parecer nº 013/2014, todos do CME/PoA;

8.4 observem o artigo 14 da Resolução nº 005/2002 do CME/PoA, relativo a prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento.

9 É imprescindível que a Administradora do Sistema:

9.1 exerça a supervisão junto às instituições e suas mantenedoras quanto ao atendimento das orientações e recomendações emanadas por este Parecer;

9.2 oriente as Instituições/Escolas quanto aos procedimentos necessários para a transferência e controle da frequência das crianças matriculadas na Educação Infantil, conforme apontado no subitem 6.5.1 deste Parecer;

9.3 oriente a Escola de Educação Infantil Nossa Senhora Aparecida quanto à inclusão no CNPJ da Mantenedora das atividades econômicas Educação Infantil – Creche e Pré-escola, conforme apontado no item 7 deste Parecer;

9.4 envide esforços junto aos órgãos competentes para a expedição dos Alvarás de PPCI e oficie ao CME/PoA quando da obtenção por parte das Instituições/Escolas, conforme solicitado no item 8.2 deste Parecer.

Porto Alegre, 27 de abril de 2016.

Comissão Especial

**Ana Maria Giovanoni Fornos- Relatora**

Glauco Marcelo Aguilar Dias

Sonia Teresinha Pacheco Braga

Aprovado em Sessão Plenária realizada no dia 28 de abril 2016.

Glória Celeste Pires Bittencourt

Presidente do Conselho Municipal de Educação